



31-07-12 - Faturas falsas levadas a tribunal

O Tribunal da Relação de Guimarães considerou que a descriminalização das condutas cuja vantagem patrimonial ilegítima seja inferior a 15.000 euros é aplicável quer aos crimes de fraude simples quer aos crimes de fraude qualificada. Este limite é sempre exigível para a criminalização da fraude fiscal, independentemente da infração ser simples ou qualificada.

Em primeiro lugar porque a norma que prevê o crime de fraude qualificada remete para o artigo relativo à fraude simples que, para além de descrever a conduta em causa, prevê que esta não seja punida quando o montante da vantagem patrimonial ilegítima obtida tenha sido inferior a 15.000 euros.

Depois porque, segundo a Relação, a norma que prevê o crime de fraude qualificada utiliza a expressão fraude para se referir a uma fraude punível, que só poderá ser aquela cuja vantagem obtida seja superior aquele valor.

Por último, o crime qualificado contém sempre todos os elementos do crime simples acrescidos das respetivas circunstâncias agravantes, pelo que não poderá deixar de fora as condições de punibilidade previstas. Até porque o objetivo da qualificação é agravar as penas e não alargar o âmbito de situações puníveis.

O caso



Uma sociedade utilizou, na sua contabilidade, faturas falsas emitidas em nome de outras sociedades por dois indivíduos em conluio com os seus representantes legais. Todos os envolvidos na fraude fiscal foram acusados mas, após a abertura da instrução, o juiz entendeu não pronunciar um dos autores dos documentos forjados por este não ter obtido qualquer vantagem patrimonial com a sua atuação e por o valor dos documentos ser inferior ao mínimo legal previsto para a prática do crime que é de 15.000 euros.

O Ministério Público não concordou com essa decisão e recorreu para a Relação alegando que aquele limite legal apenas seria aplicáveis aos crimes de fraude simples e nunca aos crimes de fraude qualificada, que era aquele de que o indivíduo tinha sido acusado.

A Relação de Guimarães entendeu confirmar a decisão anterior ao concluir que aquele limite era sempre exigível para a criminalização da fraude fiscal.

No entanto, ordenou que o tribunal proferisse um novo despacho no qual apreciasse a prática, pelo indivíduo, da contraordenação de falsificação, viciação e alteração de documento fiscalmente relevante aplicável quando o agente não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal.

Referências

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 116/08.5DBRG-A.G1, de 3 de julho de 2012

Regime Geral de Infrações Tributárias, artigos 103.º n.º 2, 104.º e 118.º



Informação da responsabilidade de LexPoint

© Todos os direitos reservados à LexPoint, Lda

Este texto é meramente informativo e não constitui nem dispensa a consulta ou apoio de profissionais especializados.